

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Agosto de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 10 DE AGOSTO DE 2022**, que *“diretrizes a serem observadas na elaboração da legislação municipal para o exercício 2023”*, emite o respectivo parecer e votos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conforme a CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega ao Poder Legislativo municipal o dever de *“identificar os interesses da comunidade e legislar normativamente sobre eles”*.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafo 1º da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhes são apresentadas, competindo a Comissão

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ao aspecto material da administração pública, isto é, utiliza expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo) e administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1364/2022, que dispõe sobre a “diretrizes a serem observadas na elaboração da Orçamentária do Município para o exercício 2023”, conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei de cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações. Parágrafo único. Inclui nesta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 16º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Não se pode olvidar que o projeto de lei em tela objetiva conferir prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º do projeto de lei, c/c art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, e

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado é de entidade descentralizada e se sujeitará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao conteúdo explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram a cada membro da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está também no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo princípios de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Decorrente disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie,

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Lições de direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva nortear “o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos” (art. 7º), restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao consagrado princípio da supremacia do interesse público, e aponta a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na realidade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos casos, de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deve-se respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida que coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, mas uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio da supremacia do interesse público é uma realidade que não pode ser negada.

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a crescente interferência do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...) isso em nome dos interesses públicos que incumbem ao Estado (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifado).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os mandamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuar no império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*. O que dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que resguarda o direito de participação dos cidadãos, afastando o risco de um círculo isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados de qualquer referência à *resunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostos descontextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos*". (LEAL, Rosângela, "Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos: O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, M. Leal (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

humana centrada num “eu” soberano (sábio em seu reinado inatamente puro e isento de influências malévolas (razão prodáviva metódica por certezas adquiridas na metodização) cri fé num direito natural fundador do justo e do certo consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, catológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana. Todo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada p. as corresponde a um “feixe de deveres e direitos” que demanda o “reconhecim roteção pela ordem jurídica”, a “consideração e respeito por parte do Estadunidade” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitu ternacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Lir 002). A proposta legislativa é capaz de tutelar e fomentar o desenvolvi onômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os álicos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e juri nstitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de oord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos evidadamente apresentados.

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1364/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:0954285360

2

Assinado de forma digital por IGOR

PRADO TAVARES:09542853602

Dados: 2022.08.12 09:54:03 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
REIRA

NICR:0796925666

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Dados: 2022.08.16 15:48:05

-03'00'

OLIVEIRA ALTAIR

AMARAL:495645

79600

Digitally signed by OLIVEIRA/
ALTAIR

AMARAL:49564579600

Date: 2022.08.23 13:46:20

-03'00'

Presidente Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário

